



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 213520/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA
INTERESSADO: DEVANIR MOLINA
ADVOGADO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2548/22 - Primeira Câmara

Prestação de contas anual. Poder Legislativo municipal. Ausência de restrições. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Ivatuba, referente ao exercício financeiro de 2021¹, de responsabilidade do Sr. Devanir Molina.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 992.195,54 (novecentos e noventa e dois mil, cento e noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

Mediante a Instrução nº 3865/22-CGM (peça 7), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 836/22-7PC, peça 8).

É o relatório.

¹ O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
211368/19	Paulo Rafael Dante Antoninha Maria Pelissari	2018	DP	José Durval Mattos do Amaral	12/08/2019	Regular
256736/20	Hercílio Amboni Júnior	2019	DP	Artagão de Mattos Leão	06/08/2020	Regular
190259/21	Hercílio Amboni Júnior	2020	DP	Nestor Baptista	07/10/2021	Regular



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle relacionados ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Os itens relativos à execução orçamentária/financeira, aos aspectos patrimoniais, fiscais e de Controle Interno, à gestão da Câmara Municipal e à tempestividade na entrega da prestação de contas do exercício foram detidamente analisados pela unidade técnica.

Cingido aos assuntos previstos no escopo definido pela Instrução Normativa nº 169/2021, o exame das contas não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições.

Diante desse cenário, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade das contas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, I², da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Ivatuba, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

² Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ivatuba, referentes ao exercício financeiro de 2021;

- após o trânsito em julgado, autorizar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente